



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº002/2026

RECEBIDO

Data: 26/05/2026

SECRETARIA GERAL

Câmara Municipal de Santa Luzia

09:10

Altera o caput e o § 2º do art. 137-A da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia/MG, para modificar o percentual das emendas individuais impositivas.

Art. 1º. O caput e o § 2º do art. 137-A da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 137-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação incluída por emendas individuais em lei orçamentária, em montante correspondente a 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 2º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde”.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Santa Luzia, 26 de maio de 2026.

Glaysen Johnny
Presidente

2

4

6

3

5

7

Rua Direita, 750 – Centro – Santa Luzia – MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br



Rua Direita, 750 – Centro – Santa Luzia – MG – CEP 33010-000
Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330033003500320039003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2026 tem como objetivo adequar o percentual das emendas impositivas em conformidade ao entendimento do TCE-MG esposado na Instrução Normativa nº 05/2025, de 10 de dezembro de 2025, e no Ofício Circular nº 9786/2026, de 15 de maio de 2026.

Demonstrou-se o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca do limite de percentual a ser estabelecido em relação às emendas impositivas parlamentares. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.25.502387-1/000, a relatora Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto certificou o entendimento acerca da obrigatoriedade de observância do princípio da simetria constitucional na instituição e na execução das emendas parlamentares impositivas no âmbito municipal e estadual.

Nesse sentido, os Estados e Municípios, ambos dotados de Poder Legislativo unicameral, não podem reproduzir o percentual global de 2% (dois por cento) previsto no art. 166, §9º, da Constituição da República, para o Congresso Nacional, visto que tal percentual contempla a realidade da estrutura bicameral federal, abrangendo Câmara dos Deputados e Senado Federal.

O art. 166, §9º-A, da Constituição da República, promoveu a repartição interna do percentual constitucional, estabelecendo que apenas 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) corresponde às emendas dos Deputados Federais, enquanto 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) se refere às emendas dos Senadores da República.

Por tal motivo, em razão da observância do princípio da simetria constitucional e em função do unicameralismo característico das Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas, o TJMG, assim como o STF, na ADI nº 7869/PB, concluíram que o limite constitucional aplicável às emendas parlamentares individuais impositivas deve observar o percentual de **1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento)** da Receita Corrente Líquida do exercício financeiro anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, e não o percentual global de 2% (dois por cento).

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br

Handwritten signature



Rua Direita, 750 – Centro | Santa Luzia | Minas Gerais | CEP 33010-000

Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330033003500320039003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

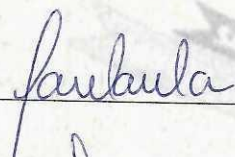
Em respeito ao cenário jurisprudencial, o TCE-MG recomenda aos Municípios e respectivas Casas Legislativas:

a imediata revisão de suas normas locais, práticas orçamentárias e procedimentos internos relativos às emendas parlamentares impositivas, especialmente quanto à observância do percentual máximo de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício financeiro anterior ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, sob pena de adoção das medidas constitucionais, legais e regimentais cabíveis. Tal previsão está em consonância com os parâmetros constitucionais e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que já firmou entendimento de que os entes federados possuem autonomia para disciplinar o processo orçamentário, inclusive quanto às emendas parlamentares.

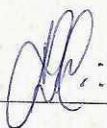
Feita tal explanação, acatando de pronto a recomendação do Tribunal de Contas, adequada, através da presente emenda, o percentual estipulado para as emendas impositivas parlamentares, diminuindo cinco centésimos da redação original da emenda, totalizando a porcentagem limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida.

Santa Luzia, 26 de maio de 2026.

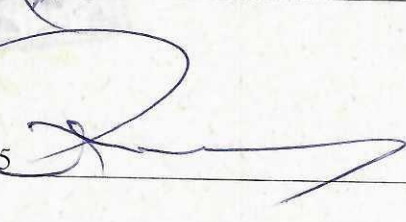

Glayson Johnny
Presidente

2 

4 

6 

3 

5 

7 

Rua Direita, 750 - Centro - Santa Luzia - MG - CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 - www.cmsantaluzia.mg.gov.br



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330033003500320039003A005000

Assinado eletronicamente por **Glaysen Johnny** em 01/06/2026 10:21

Checksum: **68EEF8EA582F3145C0D9004FA328FD680C99D80DD6EA6343321B8443E1EDEAA2**

